



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DE SANTA



GABINETE DO DEPUTADO
DEL. ULISSES GABRIEL

PROJETO DE LEI PL./0097.4/2020

Determina como prioritário o tratamento diferenciado nas aquisições públicas Catarinenses, para a microempresa e empresas de pequeno porte, durante a vigência de Calamidade Pública declarada.

Art. 1º Durante a vigência de Calamidade Pública Declarada, o Poder Público Catarinense se organizará para priorizar ao máximo suas compras diretamente da microempresa e da empresa de pequeno porte.

§1º As aquisições de que tratam o caput, também serão consideradas quando abranger o agricultor familiar.

§2º Este instrumento legal, fundamenta-se no disposto do capítulo V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e outros.

§3º A vigência de que decorre o *caput*, poderá ser prorrogada até que sejam superados os passivos econômicos decorrentes da crise.

Art. 2º Para fins de aplicação, serão considerados beneficiários desta Lei, aqueles definidos pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e pela Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 3º Não serão consideradas aquisições e prestação de serviços prioritários, a contratualização estendida ao beneficiário na condição de terceiro, ou àquele estabelecido fora do território Catarinense.

Art. 4º O objeto de que trata esta Lei, será considerado instrumento essencial, de caráter urgente, excepcional e temporário.

Art. 5º Os organismos que constituem o Poder Público Estadual, tomarão as providências cabíveis para atendimento desta Lei, a partir do ato declaratório de situação calamitosa, inclusive com a apresentação de projetos e metas.

Parágrafo único. Para atender a prioridade de que decorre o art. 1º, o Poder Público Estadual organizará suas compras relacionando; estoque, abastecimento, validade, entre outros, que condizerem a otimização dos efeitos resultantes desta Lei.

Art. 6º O dispositivo legal instituidor da calamidade pública poderá dispor em contrariedade aos efeitos desta Lei, na ocasião afeta a prejuízo econômico, ou risco de segurança social.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DE SANTA



GABINETE DO DEPUTADO
DEL. ULISSES GABRIEL

Art. 7º O infrator dos termos deste instrumento legal, sujeita-se a indenização ao beneficiário negligenciado, proporcional ao dano causado, assim como o recolhimento do mesmo valor ao fundo para reconstituição de bens lesados.

Art. 8º O relatório de contas de cada órgão do Poder Público Estadual, dedicará título especial dispondo sobre os critérios adotados e respectivos resultados, com base no comando desta Lei, nos períodos fiscais compreendidos pela situação calamitosa.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sessão legislativa,

Del. Ulisses Gabriel, Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto é resultado dos esforços sociais, individuais e coletivos insurgentes da situação calamitosa vivida em decorrência da pandemia originada pelos efeitos da COVID-19.

Importante destacar que a proposta vem reforçada de orientação disposta pelo próprio Tribunal de Contas de Santa Catarina, direcionada ao administrador público municipal, sob expediente - Of. circular TCE/SC/GAP/PERS/4/2020, que dispõe sobre o capítulo V da Lei nº 123/2006, no que diz respeito ao tratamento diferenciado nas aquisições públicas.

A aplicação do tratamento diferenciado previsto na legislação citada – que tem o seu fundamento resumido no seu art. 47 – faz-se, no presente momento de crise e incertezas, claramente urgente e necessária, como bem frisou a Atricon em seu Ofício, quando traz o desafio aos gestores públicos para que não só mantenham, mas que ampliem o mercado de compras públicas junto a essas empresas, ajudando-as a continuarem ativas e aptas a sustentarem o vínculo laboral de seus empregados.

Como bem observou o Tribunal de Contas Catarinense, a necessidade de medidas eficientes e práticas são ainda mais essenciais em circunstâncias emergenciais.

Nesse contexto, gatilhos legais que visam minimizar os impactos econômicos devem ser considerados para controle de todos outros aspectos, especialmente no que condiz com a ordem social.

No que aduz ao apresentado, a proposição decorre de um comando simplificado que prevê a prioridade de esforços para que o Poder Público atue de modo contundente no fomento da economia local, injetando recursos e possibilitando um ciclo econômico sustentável, especialmente no que compreender a expertise do empreendedor Catarinense de menor porte.

Também deve se considerar que a ineficiência decorrida da defasagem da Lei de licitações, instituída a quase três décadas incorre em comandos ineficientes para competitividade e acesso do microempreendedor, da microempresa e do agricultor familiar aos contratos de origem pública.

Nesse sentido, este projeto visa redobrar os esforços do Poder Público para dimensionar suas compras no que compreender os beneficiários desta Lei.

Sessão Legislativa,

Del. Ulisses Gabriel, Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DE SANTA



GABINETE DO DEPUTADO
DEL. ULISSES GABRIEL

ANEXO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete da Presidência

Ofício Circular TCE/SC/GAP/PRES/4/2020

Florianópolis, 27 de março de 2020.

Assunto: **aplicação da Lei n. 123/2006 - tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.**

Senhor(a) Prefeito(a),

Com meus cordiais cumprimentos, inicio reiterando o total apoio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) aos prefeitos municipais catarinenses que, certamente, estão enfrentando inúmeras dificuldades advindas do estado de calamidade pública em que se encontra o nosso País, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus, de alcance global.

Tal cenário mundial impacta diretamente o dia a dia das cidades e, portanto, demanda ações urgentes e responsáveis por parte dos gestores municipais. Ciente disso, o TCE/SC está mantendo canais de contato com os gestores, tanto estaduais quanto municipais, por meio de comunicados em seu site www.tce.sc.gov.br, com constante atualização de informações, também por meio do e-mail dgce@tcesc.tc.br, em que os gestores poderão encaminhar suas dúvidas, e, ainda, por alguns ramais para contato telefônico, conforme informado no site, visto que, diante da gravidade da situação e seguindo orientação do Ministério da Saúde, bem como em consonância com os decretos estaduais, o TCE/SC encontra-se sem atendimento presencial, conforme consta da Portaria TC 86/2020.

Sabe-se que, por conta de todas as medidas que têm sido adotadas, inclusive com determinação de fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais etc., em face da necessidade de isolamento da população, o impacto na economia será enorme e, provavelmente, os mais prejudicados serão as micro e pequenas empresas, as quais oferecem a maior parcela de vagas de emprego no Brasil.

Diante disso, entende-se ser importante a presente manifestação do TCE/SC, dirigida a todos os municípios catarinenses – em consonância com a orientação exarada pela Atricon (Associação dos Membros dos Tribunais de

Rua Bulcão Viana, 90 | Centro | Florianópolis/SC | 88020-160 | +55 48 3221-3606
www.tce.sc.gov.br | presidencia@tce.sc.gov.br

Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



GABINETE DO DEPUTADO
DEL. ULISSES GABRIEL

DO ESTADO DE SANTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete da Presidência

Contas) no Ofício 043/2020 (em anexo) –, em apoio ao movimento realizado pelo Sebrae (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), **para que a administração municipal observe o disposto no capítulo V da Lei n. 123/2006, que estabelece tratamento diferenciado, nas aquisições públicas, para as microempresas e empresas de pequeno porte.**

A aplicação do tratamento diferenciado previsto na legislação citada – que tem o seu fundamento resumido no seu art. 47¹ – faz-se, no presente momento de crise e incertezas, claramente urgente e necessária, como bem frisou a Atricon em seu Ofício, quando traz o desafio aos gestores públicos para que não só mantenham, mas que ampliem o mercado de compras públicas junto a essas empresas, ajudando-as a continuarem ativas e aptas a sustentarem o vínculo laboral de seus empregados.

Desse modo, certo de que, além das questões prioritárias com a saúde da população, é também fonte de preocupação da gestão de Vossa Excelência a manutenção dos negócios locais e, conseqüentemente, dos empregos dos cidadãos e da economia do município, valho-me do presente para ressaltar a importância, nesse momento tão crítico, de que haja a observância do disposto na referida legislação no trato com microempresas e empresas de pequeno porte quando da realização de compras públicas em seu município.

Atenciosamente,



Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente



Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)

¹ Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Rua Bulcão Viana, 90 | Centro | Florianópolis/SC | 88020-160 | +55 48 3221-3606
www.tce.sc.gov.br | presidencia@tce.sc.gov.br